



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730045/2016-51
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.784 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrentes BANCO DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento à Unidade Local para que proceda à apensação destes autos com o Processo nº 10166.904102/2014-71, devendo ambos retornarem conjuntamente ao CARF, após a realização da providência prevista no referido processo, sobrestando-se o presente feito até que cumprida a diligência determinada.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 338 a 348) interposto contra v. Acórdão (fls. 326 a 317) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, que deu provimento parcial à Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 09 a 240), oposta em face de Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (fls. 2).

Em resumo, os autos versam exclusivamente sobre multa isolada aplicada em razão da não homologação das compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa isolada no valor total de R\$ 53.425.094,74, referente à não homologação de compensações tratadas no processo administrativo nº 10166.904102/2014-71, com base na fundamentação fática e jurídica que ora se transcreve:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
DESCRIÇÃO DOS FATOS	
De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.	
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.	
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
Nº DO RASTREAMENTO	TIPO DE CRÉDITO
095450197	Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO	DETENTOR DO CRÉDITO
10166904102201471	00.000.000/0001-91 BANCO DO BRASIL SA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://fdg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".	
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.	
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$106.850.189,47	
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$53.425.094,74	
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".	

Cientificada da Notificação de Lançamento em 05/12/2016 (Termo de Ciência às fls. 07), a interessada apresentou em 19/12/2016 (fls. 08) a impugnação de fls. 09 a 18, acompanhada dos documentos de fls. 19 a 240, onde alega, em síntese:

- solicita o arquivamento dos autos ao processo nº 10166.904102/2014-71;

- que o fato gerador da presente autuação não mais subsiste em relação à Dcomp nº 08864.73182.270912.1.3.02-0670, a qual foi homologada em parte;

- a nulidade da autuação por vício, omissão ou incorreção;
- que a penalidade aplicada é injusta, desarrazoada e totalmente desproporcional, havendo duplicidade de autuações e cumulação na cobrança de multas, pois aplica multa moratória sobre os débitos não homologados e também agora cobra vultosa multa de ofício diante da não homologação das Dcomps e cita a Súmula/CARF nº 105;
- a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por violar o exercício regular do direito de petição e o devido processo legal assegurados pela CF/88, traduzindo-se em sanção política, cuja cobrança abusiva e desarrazoada atenta contra o direito de propriedade e o postulado da proporcionalidade, conforme jurisprudência citada;
- que a imposição da multa seria cabível somente em caso de má-fé por parte do contribuinte, o que nem de longe é a situação fática vivenciada no presente feito;
- que a multa aplicada em face da não homologação das Dcomps apresentadas, além de indevida tem intuito nitidamente arrecadatório, violando preceitos constitucionais.

Ao final requer seja acolhida a impugnação para reconhecer a improcedência da autuação lavrada, declarando insubsistente a crédito tributário impugnado, diante da decisão proferida pela própria DRF que reconheceu parcialmente o direito creditório declarado em uma das Dcomps objurgadas, estando assim comprometido tanto o enquadramento legal da autuação quanto a inexigibilidade da multa aplicada.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial às razões apresentadas, em face da homologação parcial das DCOMPs, inicialmente denegadas:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da não homologação de compensações, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre os tributos cujas compensações não foram homologadas, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão de a parcela eximida ter ultrapassado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante de tal cancelamento parcial da penalidade foram interpostos Recurso de Ofício e Recurso Voluntário. Em suma, o Contribuinte traz as mesmas alegações de Impugnação, apontando as razões de improcedência do v. Acórdão recorrido, pleiteando sua reforma.

Na sequência, por meio de r. Despacho do N. Presidente desta C. 1ª Seção, os autos foram encaminhados por *conexão* para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos da Portaria MF nº 63/2017

Como relatado, o objeto exclusivo destes autos é multa isolada, imposta ao Contribuinte em razão da não homologação de compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71.

Tal processo é de relatoria deste mesmo Conselheiro, razão pela qual, por meio do r. Despacho de fls. 373 a 374, os presentes autos foram devolvidos pelo I. Relator inicialmente sorteado, sendo posteriormente redistribuídos por conexão.

Comprovando tal relação, as razões para a redução da sanção sofrida pela ora Recorrente foi, exclusivamente, a homologação parcial, referente a crédito adicionalmente reconhecido como procedente, promovida pela mesma C. DRJ *a quo* naquele outro feito.

Feita tal observação, temos aqui legítima e didática relação de *conexão por prejudicialidade e dependência*, em grau absoluto, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a multa de ofício aplicada ao contribuinte é a denegação inicial das compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71.

Ora, se forem completamente homologadas as compensações, no mesmo grau recursal de julgamento da presente causa, não existirá mais suporte material - diga-se até lógico-jurídico - para a manutenção da multa de ofício aplicada, independente e *previamente* a qualquer elucubração sobre sua legalidade ou cabimento no caso apurado.

Confira-se a lição de Fredie Didier Jr¹. em Parecer de sua lavra sobre o tema:

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Então, desde já, como já mencionado pela DRJ *a quo*, mas não cumprido, as demandas em questão deveriam ter sido processadas de maneira reunida.

A reunião dos autos em comento é imperiosa, inclusive em harmonia com o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF vigen, e mostrando-se solução segura e garantida da inexistência de dissonâncias decisórias, promovendo higidez e racionalidade processual até seu definitivo desfecho.

Posto isso, temos que o Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71, de relatoria deste Conselheiro foi pautado para esta mesma sessão de julgamento (propositalmente, por consequência das razões acima trazidas). Contudo, lá entendeu-se pela determinação de realização de nova diligência, para se esclarecer a situação processual de uma *terceira* causa, conexa àquele feito que versa sobre compensação.

Por tal motivo, não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga enquanto nos *autos principais* se realiza diligência. Caso contrário, haverá *anacronismo lógico-processual* na jurisdição prestada por este E. CARF.

Mais do que isso, entende-se que a situação ideal deveria ser a promoção do julgamento conjunto de tais causas - o que deve e pode ser feito, aproveitando que aquele outro processo é objeto de v. Resolução, podendo ser reunião promovida já na Unidade Local, antes da devolução para seu devido julgamento.

Diante de todo o exposto, resolve-se por encaminhar os autos para a Unidade Local, para que se proceda à apensação destes autos com aqueles do Processo Administrativo nº 10166.904102/2014-71, devendo ambos os feitos retornarem conjuntamente a este E. CARF,

¹ Parecer: Ações concorrentes. Prejudicialidade e preliminaridade. Conexão. Suspensão do processo. Litispêndência. Continência. Cumulação subsidiária de pedidos. Cumulação ulterior de pedidos. Honorários advocatícios.
<http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

Processo nº 11080.730045/2016-51
Resolução nº **1402-000.784**

S1-C4T2
Fl. 384

após a realização da diligência determinada naquele outro feito. Até então, fica sobrestado o presente processo.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella